

IMAGEM E VOZ NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: TUTELA PÓSTUMA, CONSENTIMENTO E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

IMAGE AND VOICE IN THE AGE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE: POSTHUMOUS RIGHTS, CONSENT, AND EMERGING CHALLENGES

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.016-001>

Edwirges Elaine Rodrigues

Doutora em Direito Civil pela FDUSP

Centro Universitário Claretiano; Faculdade Damásio

E-mail: edwirges_elaine@yahoo.com.br

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/4499267101136313>

RESUMO

A inteligência artificial transformou profundamente as formas de manipulação da imagem e da voz, atributos essenciais da personalidade. Este artigo analisa, sob perspectiva civil-constitucional, os limites e possibilidades da tutela desses direitos, considerando a proteção conferida pela Constituição de 1988, pelo Código Civil, pela Lei de Direitos Autorais e pela Lei Geral de Proteção de Dados. Examina-se, ainda, a tutela póstuma e a legitimidade dos herdeiros diante da recriação digital de falecidos, bem como os riscos atuais representados pelas técnicas de manipulação hiper-realista. A pesquisa adota metodologia dedutiva, baseada na interpretação da legislação, da jurisprudência e da doutrina especializada, de modo a avaliar a suficiência dos institutos existentes e apontar caminhos para a atualização normativa. Conclui-se que a proteção civil-constitucional deve ser reforçada por mecanismos de consentimento granular, rotulagem obrigatória de conteúdos sintéticos e limites à exploração econômica *post mortem*, garantindo a centralidade da dignidade da pessoa humana no ambiente digital.

Palavras-chave: Direitos da personalidade; Inteligência artificial; Tutela póstuma; *Deepfakes*; Clonagem vocal.

ABSTRACT

Artificial intelligence has profoundly reshaped the ways in which image and voice, as essential attributes of personality rights, are manipulated and reproduced. This paper examines, from a civil-constitutional perspective, the protection of these rights under Brazilian law, considering the Federal Constitution of 1988, the Civil Code, the Copyright Act, and the General Data Protection Law. Special attention is given to posthumous protection, exploring the extent to which heirs may authorize or restrict the use of the deceased's identity, as well as to contemporary risks such as *deepfakes* and voice cloning. A deductive methodology is employed, combining doctrinal analysis, legislative interpretation, and case law review, to assess the adequacy of existing legal frameworks. The study concludes that the safeguarding of human dignity requires more robust legal instruments, including explicit consent mechanisms, transparency obligations, and limits on the commercial exploitation of image and voice after death.

Keywords: Personality rights; Artificial intelligence; Posthumous protection; *Deepfakes*; Voice cloning.



1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento acelerado das tecnologias digitais trouxe para o centro do debate jurídico novos riscos à proteção da personalidade, sobretudo no que diz respeito à imagem e à voz. Esses atributos, que representam manifestações imediatas da individualidade, passaram a ser objeto de manipulações cada vez mais sofisticadas, capazes de reproduzir identidades de forma hiper-realista e, muitas vezes, sem o consentimento do titular.

A Constituição Federal de 1988, ao afirmar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, conferiu um estatuto especial à proteção da personalidade, reforçado pela disciplina dos arts. 11 a 21 do Código Civil de 2002. No entanto, a inserção desses direitos no ambiente digital revela fragilidades: a rapidez com que conteúdos são criados e disseminados amplia o risco de violações, tornando insuficiente a leitura tradicional do sistema normativo.

Discutir a imagem e a voz no contexto da inteligência artificial não significa apenas revisitar institutos consolidados, mas também compreender como a cláusula geral de tutela da personalidade pode se adaptar a realidades emergentes. A análise empreendida busca verificar até que ponto os mecanismos existentes — como o consentimento, a responsabilidade civil e a tutela post mortem — dão respostas adequadas a situações inéditas, em que a identidade pode ser replicada, manipulada ou explorada economicamente por meio de recursos tecnológicos avançados.

Para tanto, adota-se uma abordagem dedutiva, que parte do marco constitucional e civil da proteção da personalidade e dialoga com a legislação específica, como a Lei de Direitos Autorais e a LGPD, além da jurisprudência e da produção doutrinária contemporânea. Essa perspectiva permite compreender a extensão dos desafios atuais e propor parâmetros que reforcem a centralidade da dignidade humana diante das novas tecnologias.

2 A PROTEÇÃO CIVIL-CONSTITUCIONAL DA IMAGEM E DA VOZ

A imagem e a voz, como expressões diretas da individualidade, foram reconhecidas como bens jurídicos essenciais a partir da Constituição de 1988, que, no art. 5º, X, assegura a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, prevendo indenização em caso de violação. No mesmo sentido, o Código Civil de 2002, em seus arts. 11 a 21, incorporou uma cláusula geral de tutela da personalidade, incluindo a proteção da imagem no art. 20 e da voz por interpretação extensiva, considerando-se a “transmissão da palavra” como abarcando manifestações vocais.

O direito à imagem pode ser compreendido em duas dimensões: a imagem-retrato, ligada à fisionomia e ao aspecto físico; e a imagem-atributo, vinculada ao reconhecimento social, ao prestígio e ao simbolismo. Já a voz, embora não expressamente mencionada no Código Civil, foi considerada por Bittar



(2015) como direito autônomo da personalidade, posição também acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.634.851/SP, STJ, 2018).

A Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998), em seus arts. 89 a 92, protege a voz de artistas intérpretes e executantes, reconhecendo sua dimensão conexa ao direito autoral. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) também assegura tutela reforçada, ao tratar imagem e voz como dados pessoais, muitas vezes sensíveis, cujo uso indevido pode revelar informações de origem étnica, orientação política ou religiosa, ampliando os riscos de discriminação.

A conjugação desses diplomas normativos evidencia que a proteção da imagem e da voz possui dupla natureza: existencial, ligada à dignidade da pessoa, e patrimonial, vinculada à possibilidade de exploração econômica. A Súmula 403 do STJ reforça essa compreensão, ao dispor que “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais” (STJ, 2010).

3 A PROTEÇÃO POST MORTEM DA IMAGEM E DA VOZ

O art. 6º do Código Civil dispõe que a personalidade civil se extingue com a morte. Todavia, o art. 12 do mesmo diploma garante a defesa da memória, da imagem e da honra do falecido por cônjuge, companheiro ou parentes até o quarto grau, hipótese de legitimação extraordinária. Essa extensão post mortem revela que determinados atributos da personalidade permanecem dignos de tutela mesmo após a morte, sobretudo diante das novas formas de perpetuação da identidade no ambiente digital.

Rosa (2023, p. 115) observa que “o corpo eletrônico permanece como representação do indivíduo, ainda que sua personalidade civil se extinga com a morte”. Perfis em redes sociais, imagens e gravações tornam-se expressões de uma identidade que continua a circular, desafiando os limites clássicos da personalidade jurídica.

O debate ganhou relevo com a campanha publicitária da Volkswagen em 2023, que recriou digitalmente a cantora Elis Regina, falecida em 1982, para contracenar com sua filha Maria Rita. Embora a utilização tenha sido autorizada pelos herdeiros e considerada lícita pelo CONAR (2023), a repercussão revelou críticas quanto à legitimidade dos familiares em autorizar manifestações inéditas da personalidade, sobretudo quando vinculadas a interesses comerciais. Maici Colombo (2025) sustenta que os familiares exercem apenas função protetiva e não criativa, uma vez que o direito à construção da identidade é personalíssimo e intransmissível. No mesmo sentido, o Enunciado nº 55 do IBDFAM (2023) afirma que “o direito à exploração econômica de voz ou imagem-retrato reproduzida por sistema de inteligência artificial não é absoluto”, exigindo respeito à memória e à dignidade da pessoa falecida.

A experiência internacional demonstra soluções distintas. James Earl Jones autorizou em vida o uso de sua voz por inteligência artificial para perpetuar o personagem Darth Vader (Good, 2022). De modo



semelhante, Masako Nozawa consentiu com a preservação digital de sua voz no Japão (Friz, 2025). Em contraste, o ator Robin Williams, falecido em 2014, incluiu em seu testamento uma cláusula que restringiu o uso de sua imagem e voz por 25 anos após sua morte, já a cantora Madonna manifestou expressamente sua vontade de proibir a recriação digital de sua imagem e voz após o falecimento (IBDFAM, 2023). No Brasil, embora não haja disciplina legal específica, o art. 1.857, §2º, do Código Civil admite disposições extrapatrimoniais em testamento, o que permite ao titular estabelecer cláusulas de restrição ou autorização para o uso de atributos de sua personalidade post mortem.

Nesse cenário, ganha relevância o Projeto de Lei nº 3.592/2023, que propõe a exigência de autorização expressa para uso da imagem de pessoas falecidas em recriações digitais. A proposta demonstra a necessidade de normatização clara para proteger a autonomia do titular em vida e evitar a mercantilização indevida da memória após a morte.

4 DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS: DEEPFAKES E CLONAGEM VOCAL

A técnica conhecida como *deepfake*, que utiliza inteligência artificial para manipular imagens, áudios e vídeos de maneira hiper-realista, representa uma das maiores ameaças atuais aos direitos da personalidade. Estudo da Deeptrace apontou que cerca de 96% dos *deepfakes* detectados correspondiam a conteúdos pornográficos, em sua maioria produzidos sem consentimento, reforçando um padrão de violação grave contra mulheres (Revista Pesquisa Fapesp, 2022). No Brasil, atrizes como Paolla Oliveira (Veja, 2019) e Isis Valverde (OECD, 2023) tiveram sua imagem envolvida em falsificações digitais de cunho sexual, revelando a gravidade do problema.

No campo da voz, a clonagem vocal por meio de sistemas como o *deep voice* permite recriar com elevado grau de realismo a entonação e o timbre de indivíduos a partir de poucas amostras sonoras. Essa tecnologia já foi utilizada para simular as vozes de cantores renomados em músicas inéditas, sem autorização, gerando questionamentos quanto à autoria e à violação dos direitos conexos. A canção “Heart On My Sleeve”, divulgada em 2023, apresentou vozes sintéticas de artistas internacionais, provocando intenso debate jurídico (The New York Times, 2023).

A reprodução não autorizada de imagem ou voz em contextos enganosos ou fraudulentos potencializa os riscos de dano moral e material. Além da responsabilização civil já prevista pelo Código Civil e pela jurisprudência, a LGPD reforça a exigência de consentimento informado e proporcionalidade no tratamento desses dados. A ausência de indicação clara de que o conteúdo foi gerado por inteligência artificial pode configurar indução dolosa ao erro, com consequências jurídicas relevantes.

A doutrina aponta para a necessidade de mecanismos normativos que obriguem à rotulagem de conteúdos sintéticos e à adoção de padrões de transparência tecnológica. O Enunciado 670 da IX Jornada de Direito Civil (CJF, 2019) já sinalizou que a condição de autor é restrita a seres humanos, afastando



qualquer possibilidade de reconhecimento de personalidade jurídica à inteligência artificial, o que delimita o campo da responsabilidade civil.

Assim, os *deepfakes* e a clonagem vocal exemplificam como a tecnologia pode ser simultaneamente instrumento de criatividade e ameaça à dignidade humana. O equilíbrio entre inovação e proteção da personalidade exige não apenas aplicação rigorosa das normas existentes, mas também atualização legislativa que assegure autonomia, autenticidade e respeito à integridade da pessoa.

5 CONCLUSÃO

A proteção da imagem e da voz, como atributos centrais da personalidade, enfrenta desafios inéditos na era digital. A evolução tecnológica ampliou os riscos de manipulação e uso indevido desses bens, exigindo que a dogmática civil-constitucional seja constantemente reinterpretada à luz da dignidade da pessoa humana. O ordenamento jurídico brasileiro já fornece instrumentos relevantes, como a Constituição Federal, o Código Civil, a LGPD e a Lei de Direitos Autorais, mas a sofisticação das técnicas digitais demanda complementações normativas e éticas.

A análise empreendida demonstrou que a tutela post mortem deve ser compreendida de forma mais ampla, permitindo que o indivíduo antecipe, em vida, disposições sobre o destino de sua imagem e de sua voz, sem que os herdeiros ultrapassem a função meramente protetiva. Além disso, os riscos contemporâneos derivados de *deepfakes* e da clonagem vocal revelam a necessidade de regulamentações específicas que assegurem rotulagem obrigatória, consentimento expresso e proteção contra usos abusivos.

Assim, reafirma-se que a dignidade humana permanece como cláusula geral de proteção contra as novas ameaças digitais, funcionando como parâmetro interpretativo e limitador da exploração econômica e tecnológica. A centralidade da pessoa, e não da técnica, deve guiar a formulação de respostas jurídicas, assegurando que a inovação caminhe lado a lado com a preservação dos direitos da personalidade.



REFERÊNCIAS

- BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 fev. 1998.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 403. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 jun. 2010.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.634.851/SP. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 15 maio 2018.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 670, IX Jornada de Direito Civil. 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1811>. Acesso em: 17 set. 2025.
- COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira. Herança digital: controvérsias e alternativas. 3. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2025.
- CONAR. Representação n. 134/23. Segunda Câmara, Relator Conselheiro Luiz Celso de Piratininga Jr. Julgamento em ago. 2023. Disponível em: <http://www.conar.org.br/processos/detcaso.php?id=6354>. Acesso em: 19 set. 2025.
- FAPESP. Deepfakes, o novo estágio tecnológico da desinformação. Revista Pesquisa FAPESP, Edição 321, nov. 2022. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/deepfakes-o-novo-estagio-tecnologico-das-noticias-falsas/>. Acesso em: 18 set. 2025.
- FRIZ, Roderick Jay. Masako Nozawa, voice of Goku, to be immortalized in AI. D&A Anime Blog, 2024. Disponível em: <https://daanimeblog.com/>. Acesso em: 18 set. 2025.
- GOOD, Owen S. James Earl Jones stepping back from his role as Darth Vader's voice. Polygon, 2022.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Caso Elis Regina: o impacto da inteligência artificial na preservação da memória. IBDFAM, 13 jul. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10970/Caso+Elis+Regina%3A+o+impacto+da+intelig%C3%A3o+artificial+na+preserva%C3%A7%C3%A3o+da+mem%C3%B3ria>. Acesso em: 17 set. 2025.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Enunciado nº 55, XIV Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2023. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/ebook_2024_\(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/ebook_2024_(1).pdf). Acesso em: 19 set. 2025.



OECD. AI-generated deepfake nudes of actress Isis Valverde spark legal action in Brazil. OECD.AI, 2023. Disponível em: <https://oecd.ai/en/incidents/2023-10-26-724b>. Acesso em: 19 set. 2025.

ROSA, Ana Carolina Gomes. A tutela da voz no mundo da inteligência artificial: aspectos atuais da sua regulamentação no Brasil e na Europa. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/23040>. Acesso em: 18 set. 2025.

THE NEW YORK TIMES. An A.I. Hit of Fake ‘Drake’ and ‘The Weeknd’ Rattles the Music. 2023. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2023/04/19/arts/music/ai-drake-the-weeknd-fake.html>. Acesso em: 19 set. 2025.

VEJA. Paolla Oliveira vai à justiça por vídeo pornô com seu nome: ‘não sou eu’. Revista Veja, 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cultura/paolla-oliveira-vai-a-justica-por-video-porno-com-seu-nome-nao-sou-eu/>. Acesso em: 17 set. 2025.